



**B2G**  
Negócios para o Governo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA - CE**

REF.: PEDIDO DE RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 03.08.01/2023 – ITEM 2

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.179.851/0001-16, com sede na Rua José Mehry, 1266, Boa Vista, Curitiba/PR, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso em face do resultado publicado referente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.08.01/2023 que desclassificou a empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, em relação ao ITEM 2 e, classificou e declarou vencedora a proposta da empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.563.949/0001-08, apesar da licitante não atender a todas as exigências do edital de embasamento.

**I. DOS FATOS**

Ocorre que, após verificar o processo licitatório em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por DESCLASSIFICAR a empresa B2G, embora tenha apresentado toda a documentação exigida na legislação pertinente, assim como CLASSIFICAR e declarar como vencedora empresa que descumpriu as cláusulas editalícias, e deixou de informar o modelo válido e existente do equipamento ofertado.



## II. DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

### A) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente foi desclassificada erroneamente, não podendo ser mantido o resultado que desclassificou a B2G, e classificou e declarou vencedora a empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA, embora a Recorrente tenha apresentado a proposta plenamente adequada aos termos do edital, de modo que apresentou todos os documentos de habilitação, em consonância com o Art. 31 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

A B2G, foi desclassificada antes de iniciar a etapa de lances, sob a seguinte justificativa:

23/03/2023

08:37:40

Desclassificação do Licitante

Pregoeiro: Desclassificação do B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA / Licitante 3. A licitante apresentou apenas o catálogo do produto, não anexando proposta de preço.

A justificativa é de que a B2G apresentou apenas o catálogo do produto, e não anexou a proposta de preços.

Ao cadastrar a proposta no portal BBMNET, a Recorrente informou a Marca e Modelo do equipamento ofertado, e o valor total dos produtos, sendo R\$ 14.619,00, referente à 03 Unidades de Lousas Digitais Interativas (Item nº 02). A Recorrente também anexou o catálogo técnico do fabricante, o qual contém todas as informações do produto. Sendo assim, a B2G cumpriu agiu em conformidade com a Lei, pois (i) preencheu todas as informações ao cadastrar a proposta eletrônica (Marca/Modelo/Valores); (ii) anexou o catálogo oficial do fabricante, contendo todas as informações técnicas do produto ofertado; (iii) anexou juntamente com os documentos de habilitação a Proposta Comercial identificada, contendo as informações da empresa e do produto ofertado.

Cumprir mencionar que, todas as informações exigidas no tópico “5. DA CARTA PROPOSTA”, estão mencionadas na Proposta Comercial da Recorrente, a qual foi anexada juntamente com os documentos de habilitação. O tópico mencionado requer o seguinte: Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital. Questiona-se o fato da



**B2G**  
Negócios para o Governo



informação sobre o PRAZO DE ENTREGA ser tão importante no momento da análise das propostas, e não serem avaliadas as informações técnicas do produto ofertado, como por exemplo, tamanho, material da superfície, etc.

As informações técnicas sobre o EQUIPAMENTO OFERTADO são suficientes para motivar uma desclassificação, pois a Prefeitura consegue aferir se o equipamento possui as características mínimas exigidas, e não a ausência de um documento exigido unicamente no portal BBMNET.

A exigência da Carta Proposta não identificada é peculiar e privativa ao portal BBMNET, nos demais portais (ComprasNet; Licitacoes-e; Compras BR) não há a possibilidade de anexar um documento com essa finalidade, são anexados os documentos de Habilitação e a Proposta Comercial.

Percebe-se que, ao exigir uma Carta Proposta não identificada, e desclassificar uma empresa por conta disso, a Administração está atuando em desacordo com o princípio do formalismo moderado, e priorizando exigências e cláusulas exorbitantes.

O princípio do formalismo moderado encontra expressa previsão na Lei Federal n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente em seu Art. 2º, Parágrafo Único, dispõe o seguinte:

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*(...)*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

Logo, é dever da Administração que sua atuação seja pautada no bom senso e sem exageros durante o trâmite licitatório. A exigência de Carta Proposta não identificada, contraria o princípio do formalismo moderado, especialmente porquê a Recorrente anexou todos os documentos de Habilitação, o Catálogo Técnico do equipamento e a Proposta Comercial.



A violação ao princípio do formalismo moderado implica, também, na ampla participação e, conseqüentemente, no princípio da impessoalidade, o que não pode se admitir.

Percebe-se que, a decisão da desclassificação da B2G implicou na ampla participação do certame, pois a etapa de lances durou apenas 10 minutos, vejamos:

23/03/2023	09:42:09	Alteração de Etapa	Sistema: Etapa de lances iniciada.
23/03/2023	09:47:59	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2 no valor de 4.850,00.
23/03/2023	09:48:06	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI / Licitante 4 no valor de 6.390,00.
23/03/2023	09:48:27	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI / Licitante 1 no valor de 4.800,00.
23/03/2023	09:48:55	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2 no valor de 4.780,00.
23/03/2023	09:49:51	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI / Licitante 1 no valor de 4.700,00.
23/03/2023	09:50:10	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
23/03/2023	09:50:15	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA / Licitante 2 no valor de 4.650,00.
23/03/2023	09:50:15	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
23/03/2023	09:50:43	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI / Licitante 1 no valor de 4.600,00.
23/03/2023	09:50:44	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
23/03/2023	09:51:44	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!
23/03/2023	09:52:45	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta.

A empresa VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ofertou um único lance, as empresas INFORSISTEM e E.X. COMERCIO ofertaram apenas três lances.

Ora, a B2G, se tivesse sido convocada para a etapa de lances, poderia ter ofertado um preço muito mais vantajoso, além de oferecer um equipamento que atende integralmente as exigências editalícias. Em nenhum outro portal a Recorrente teria sido desclassificada por este motivo.

Isto posto, solicitamos a RETIFICAÇÃO do resultado, com a classificação da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

## **B) DA AUSÊNCIA DE MODELO**

A empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA., foi classificada e declarada vencedora do item 2 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA 60", no entanto, a licitante sequer poderia ter sido habilitada para a etapa de lances, uma vez que não apresentou o modelo do equipamento. A ausência da informação impossibilita o



julgamento objetivo da proposta, de modo que não é possível verificar junto ao site da fabricante, se o equipamento ofertado atende aos requisitos do edital.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar seu real objeto, como foi o caso em tela.

Ainda é válido destacar que a empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA., não pode utilizar-se de alegação de que o modelo genérico apresentado seria em razão de sua suposta capacidade de personalizar o equipamento, inclusive porque apresenta a marca Techlumens, o que a impede de apresentar equipamento de fabricação própria.

A segunda colocada - VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI - informou em sua proposta o seguinte:

Prefeitura Municipal de Itapiúna - CE  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03.08.01/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA PACTO PELA APRENDIZAGEM CONFORME CON

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO
1	DATA SHOW	MULTILASER	PJ005
2	LOUSA DIGITAL INTERATIVA 60"	UNIONBOARD	60 POLEGADAS

Nota-se também que a segunda colocada também deixou de informar um modelo válido e existente da Lousa Digital Interativa, informou apenas a Marca UNIONBOARD, e não disponibilizou o catálogo técnico do produto ofertado.

Embora a licitação busque sempre a contratação com base no princípio da economicidade e eficiência, esta não pode fazê-lo em desrespeito ao edital, imperioso, portanto, que sejam observados os princípios que regem o procedimento licitatório.



**B2G**  
Negócios para o Governo



Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a desclassificação das propostas não que atendem a critérios pré-estabelecidos é legal e necessária ao bom andamento do certame.

Diante do exposto, manter a empresa INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA, vencedora do item nº 2, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

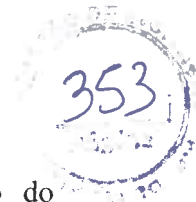
Cabe à autoridade competente pela homologação, verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, e constatada a irregularidade na proposta da licitante INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

*XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;*

Ainda, destacamos que a empresa em comento sequer se dispôs a apresentar catálogo que minimamente validasse a existência do equipamento ofertado, ademais, a proposta apresentada é cópias do edital, no entanto, o licitante que se dispõe a copiar o



**B2G**  
Negócios para o Governo



descriptivo do edital não teria capacidade de copiar corretamente o modelo do equipamento?

Por sua vez, a prefeitura vai aguardar o fim do processo, a assinatura da Ata de Registro de Preços, e a emissão da Nota de Empenho para, somente quando o equipamento for entregue confirmar que o equipamento não atende ao edital?

É de amplo conhecimento que a Administração tem o dever de zelar pelo dinheiro público, e, no caso em tela, a B2G foi a única licitante a apresentar documentação completa, de modo a deixar evidente seu compromisso com o presente Certame e possibilitar o julgamento objetivo do item ofertado

Isto posto, solicitamos a desclassificação das empresas INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, visto que deixaram de informar o modelo do produto ofertado e o catálogo técnico da Lousa Interativa.

### III. DO DIREITO

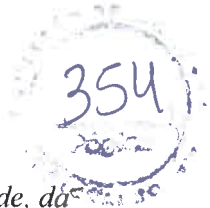
As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório, quais sejam: em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente a lei n.º 8.666/93, Lei Complementar 123/06, e suas posteriores alterações e pelas demais normas e condições estabelecidas neste edital.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em*



**B2G**  
Negócios para o Governo



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trazidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um





**B2G**  
Negócios para o Governo



instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218  
ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218,  
de Catanduvas Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch  
Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO  
DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE  
CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE  
VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM  
BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR  
APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE  
COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO  
ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS*



**B2G**  
Negócios para o Governo



*EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).*

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis*



**B2G**  
Negócios para o Governo

*à garantia do cumprimento das obrigações.*



É evidente que o protocolo de catálogo no campo ficha técnica, atende aos requisitos do campo, afinal, o que mais seria o catálogo que a ficha técnica do equipamento, ainda considerando que a proposta foi anexada junto aos demais documentos com identificação de equipamento de forma clara, é evidente que a decisão que desclassificou a empresa B2G carece de revisão!

Além disso, ao dispensar tratamento diferenciado, que privilegiou licitante que não apresentou sequer o modelo do equipamento, impossibilitando o julgamento objetivo do item e desclassificar a Recorrente, apesar de apresentar integralmente os documentos exigidos em edital, a Administração macula o presente procedimento licitatório, razão pela qual se faz necessária A RETIFICAÇÃO do resultado, com a classificação da B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

1. Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Julgue procedente o pleito da Recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado desclassificando do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.08.01/2023, as empresas INFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA e VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, e classificando a licitante B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., uma vez que foi devidamente demonstrada a sua capacidade técnica, e ofertou o equipamento existente.



**B2G**  
Negócios para o Governo



Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:079711  
07986

Assinado de forma  
digital por LILIANE  
FERNANDA  
FERREIRA:0797110798  
6

*Liliane Fernanda Ferreira*  
**B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**  
**CNPJ: 38.179.851/0001-16**  
LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2